

**À MESA DIRETORA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
AOS CUIDADOS DE SEU PRESIDENTE, SR. ALUÍSIO JOSÉ DE VASCONCELOS XAVIER**

Ref.: Contrarrazões ao Recurso interposto por José Felix de Lima Santos Filho

BRUNO MOURA BECKER e **RICARDO MALTA DE REZENDE**, candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da Diretoria Executiva, respectivamente, pela chapa "NÁUTICO DO FUTURO", vêm, respeitosamente, perante esta Mesa Diretora do Conselho Deliberativo do Clube Náutico Capibaribe, com fundamento no artigo 8º, §4º, da Resolução nº 001/2025, combinado com o Anexo II da Resolução nº 002/2025, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo associado José Felix de Lima Santos Filho em face da Decisão nº 002/2025, proferida pela Comissão Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro da Chapa "Náutico do Futuro", tudo o fazendo de forma tempestiva, dentro do prazo regulamentar, conforme preceitua o artigo 11, §1º, da referida Resolução, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

1. Ainda que não exista previsão expressa no Regimento Interno do Clube ou nas próprias Resoluções Eleitorais quanto ao prazo específico para apresentação de contrarrazões, o Presidente da Diretoria Executiva, Sr. Bruno Becker, aos 11/11/2025 recebeu comunicação oficial via *whatsapp* do 1º Secretário do Conselho Deliberativo, Sr. Márcio Borba, informando que, conforme orientação do Presidente do Conselho, Sr. Aluísio Xavier, o recurso apresentado pelo associado José Felix de Lima Santos Filho havia sido encaminhado ao Conselho, concedendo-se então prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação da parte interessada.

2. Assim, como o recebimento foi acusado pelo Bruno Becker às 17:02hs do dia 11/11/2025, a presente manifestação é apresentada dentro do prazo concedido oficialmente pelo Conselho Deliberativo, sendo, portanto, plenamente tempestiva, de maneira que se requer, por conseguinte, o conhecimento das presentes contrarrazões, para posterior apreciação por este honroso Conselho Deliberativo.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS.

3. O associado recorrente interpôs recurso administrativo em face da Decisão nº 002/2025, proferida pela Comissão Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação por ele apresentada e deferiu o registro da chapa “Náutico do Futuro”, composta por Bruno Moura Becker e Ricardo Malta de Rezende.
4. A decisão recorrida foi clara e fundamentada, reconhecendo: (i) que não há qualquer processo disciplinar, penalidade ou sanção contra o candidato; (ii) que a prestação de contas do exercício de 2024 tramita regularmente junto aos órgãos internos; (iii) que todos os requisitos objetivos de elegibilidade foram cumpridos; e (iv) que a Comissão Eleitoral não detém competência para criar inelegibilidades não previstas no Estatuto ou nas Resoluções eleitorais.
5. Apesar disso, o recorrente, de forma nitidamente política e desprovida de amparo documental, insiste em reiterar alegações já rechaçadas, tentando reabrir discussão sobre matérias de natureza administrativa, estranhas ao processo eleitoral, chegando, inclusive, a forçar interpretações e extrair supostas “confissões” de situações inexistentes, numa tentativa de imputar irregularidades à atual gestão sem qualquer respaldo probatório.
6. O recurso, contudo, não traz fatos novos, baseando-se apenas em narrativas genéricas e conjecturas, carecendo de base probatória e transbordando os limites da matéria eleitoral, buscando transformar o processo eleitoral em palco de revisão de atos administrativos regulares para fins de atribuir indevidamente ao Presidente do Executivo responsabilidade por situações que jamais foram objeto de condenação ou reprovação por qualquer órgão estatutário do Clube.
7. Em síntese, o recorrente tenta substituir o devido processo disciplinar, que sequer existe, por um julgamento político disfarçado de recurso eleitoral.
8. Trata-se, portanto, de recurso manifestamente infundado, que deve ser rejeitado liminarmente, seja por ausência de previsão normativa, incompetência deste Conselho para apreciar atos de gestão, seja ainda pela total ausência de fundamento fático e jurídico capaz de afetar a elegibilidade dos candidatos da Chapa “Náutico do Futuro”.

III – PRELIMINARMENTE.

9. Antes de adentrar ao mérito, a chapa impugnada suscita preliminares que, por si sós, são suficientes para o não conhecimento do recurso.

iii.1) Da incompetência do conselho deliberativo para julgar o presente recurso.

10. Antes de examinar o mérito do recurso, impõe-se o reconhecimento da incompetência do Conselho Deliberativo para processar e julgar o presente recurso, por absoluta ausência de previsão estatutária ou regimental que autorize tal atuação.
11. Com efeito, o Estatuto do Clube Náutico Capibaribe não contém, em qualquer de seus dispositivos, previsão de recurso administrativo contra decisões proferidas pela Comissão Eleitoral. Da mesma forma, tanto o Regimento Interno do Clube (Resolução nº 001/2017) quanto o Regimento Interno do próprio Conselho Deliberativo (Resolução nº 04/2019) são silentes no que se refere à existência de competência revisora em matéria eleitoral, inexistindo qualquer disposição que defina qual órgão seria responsável por julgar eventuais impugnações ou recursos eleitorais.

12. Veja-se que o Estatuto Social do Clube Náutico Capibaribe disciplina exaustivamente o procedimento de impugnação eleitoral em seu art. 42 e seus parágrafos, delimitando, de forma clara, as etapas, a competência e os atos da Comissão Eleitoral, sem prever instância recursal ou atribuir ao Conselho Deliberativo qualquer papel de reexame das decisões proferidas nesse âmbito.

13. No presente caso, portanto, a possibilidade recursal foi criada exclusivamente pelo §4º do Art. 8º da Resolução nº 001/2025, ato normativo infralegal editado pela própria Comissão Eleitoral, que, ao prever recurso ao Conselho Deliberativo, extrapolou sua competência regulamentar e inovou indevidamente na ordem estatutária.

14. Tal previsão carece de validade jurídica e é materialmente inválida, pois nenhum órgão administrativo interno pode autoconferir competência não prevista no Estatuto, sob pena de ofensa direta aos princípios da legalidade, da reserva estatutária, da tipicidade dos atos associativos e da hierarquia normativa.

15. A Comissão Eleitoral, de acordo com o Estatuto e as resoluções que regem seu funcionamento, possui competência executiva e decisória de primeira instância em matéria eleitoral, limitando-se à organização, fiscalização e julgamento de impugnações no âmbito do processo eleitoral. Não lhe é dado, portanto, atribuir competência recursal a outro órgão, especialmente a um que não detenha função revisora expressamente prevista no Estatuto.

16. Nos termos do Estatuto, assim, a comissão é o órgão originariamente competente e de última instância administrativa em matéria eleitoral, sendo-lhe vedado criar instâncias recursais não previstas, sendo inequívoco que, ao dispor, no §2º do art. 8º da Resolução nº 001/2025, que caberia recurso ao Conselho Deliberativo, a Comissão extrapolou sua competência regulamentar, incorrendo em vício de competência e nulidade material do ato.

17. Dessa forma, é manifesta a incompetência material do Conselho Deliberativo para conhecer e julgar o presente recurso, devendo não conhecer de plano, limitando-se, se entender cabível, a tomar ciência do teor da decisão proferida pela Comissão Eleitoral, sem dela deliberar, sob pena de violação ao Estatuto e de nulidade absoluta por excesso de poder.

iii.2) Da incompetência material do Conselho Deliberativo.

18. Ainda que se admitisse, apenas por argumentação subsidiária, a existência de previsão normativa para o cabimento deste recurso, o que se rechaça, é inequívoco que o Conselho Deliberativo não possui competência material para apreciar ou julgar o mérito da decisão da Comissão Eleitoral, sobretudo porque o conteúdo do recurso não versa sobre matéria eleitoral, mas sim sobre atos administrativos e de gestão interna da Diretoria Executiva, matérias submetidas a rito próprio de apuração disciplinar.

19. O art. 32, XV, do Estatuto Social é claro ao dispor que compete ao Conselho Deliberativo *“fiscalizar os atos da Diretoria Executiva, examinar e julgar as contas e deliberar sobre a aplicação de sanções disciplinares aos dirigentes, mediante processo administrativo próprio”*. Essa atribuição, portanto, tem natureza administrativa e disciplinar, e somente pode ser exercida mediante a instauração formal de processo disciplinar, com observância do contraditório, da ampla defesa e do rito previsto nos arts. 45 e seguintes do Estatuto, jamais de forma incidental ou substitutiva em um processo eleitoral.

20. Por outro lado, o processo eleitoral é regulado pelas Resoluções nº 001/2025 e 02/2025, sendo conduzido exclusivamente pela Comissão Eleitoral, órgão autônomo e temporário, cuja função delimitada é fiscalizar e conduzir o pleito, nos termos do art. 4º do referido regulamento.

21. A própria Decisão nº 002/2025 da Comissão Eleitoral reconheceu expressamente que à Comissão Eleitoral não compete instaurar processos disciplinares, julgar atos de gestão ou aplicar penalidades administrativas, matérias estas que pertencem ao Conselho Deliberativo, mas apenas quando instaurado o procedimento disciplinar adequado e nos termos do Estatuto.

22. Desse modo, o Conselho Deliberativo, ao apreciar o presente recurso, não pode transformar-se em instância revisora de mérito administrativo, tampouco substituir o devido processo disciplinar por uma deliberação política travestida de julgamento eleitoral, invadindo competência que lhe é reservada para outro tipo de procedimento.

23. Qualquer tentativa de reavaliar atos de gestão, como prestação de contas, execução orçamentária, uso de verbas ou decisões administrativas, dependeria da instauração de processo disciplinar formal, nos moldes do art. 45 do Estatuto, jamais podendo ser apreciada de forma incidental em um recurso eleitoral.

24. Admitir o contrário equivaleria a fundir indevidamente os ritos disciplinar e eleitoral, produzindo verdadeiro julgamento transversal, sem a observância do devido processo interno, o que violaria a legalidade estatutária, o contraditório e a ampla defesa.

25. Essa confusão funcional representaria grave desvio de finalidade e quebra da separação entre os órgãos internos do Clube, permitindo que um instrumento recursal atípico fosse usado como atalho para perseguições políticas, sem qualquer base processual ou garantia de defesa.

26. Portanto, o Conselho Deliberativo não detém competência material para apreciar o mérito administrativo ou disciplinar das matérias invocadas no recurso, devendo limitar-se, no máximo, à ciência formal da decisão proferida pela Comissão Eleitoral, sem ingressar na análise de fundo das acusações infundadas.

27. As alegações de supostos descumprimentos administrativos não são, nem poderiam ser, objeto de impugnação eleitoral, pois demandariam processo administrativo disciplinar próprio, e não recurso contra decisão de registro de chapa. Por conseguinte, sendo incabível o reexame de mérito ou a formulação de juízo sobre atos de gestão, o presente recurso não deve ser conhecido com a função de análise de mérito das acusações infundadas, por manifesta incompetência material do órgão para as apreciar.

iii.3) Da suspeição de conselheiros subscritores do pedido de abertura de processo disciplinar.

28. Em respeito ao princípio da imparcialidade e à coerência com o que já foi sustentado na defesa apresentada perante a Comissão Eleitoral, requer-se o reconhecimento da suspeição dos conselheiros que subscreveram o pedido de abertura de processo disciplinar contra o Presidente da Diretoria Executiva, Sr. Bruno Becker, documento este, inclusive, juntado pelo próprio recorrente em sua impugnação, servindo agora de base para as mesmas alegações reproduzidas no recurso.

29. Os referidos conselheiros signatários externaram, de forma inequívoca e prévia, juízo de valor acerca dos fatos ora submetidos à apreciação deste Conselho, expressando posicionamento pública e antecipado de reprovação à conduta do gestor. Tal comportamento compromete a neutralidade necessária ao exercício da função revisora, invalidando a isenção deliberativa, configurando hipótese clássica de suspeição por prejulgamento e interesse pessoal, à luz dos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, aplicáveis de forma supletiva aos procedimentos administrativos e associativos.

30. A imparcialidade é pressuposto essencial de validade de qualquer ato deliberativo, sobretudo em matéria eleitoral, onde a neutralidade institucional e a confiança coletiva no resultado são condições indispensáveis para a legitimidade da decisão. Permitir a participação de conselheiros que já emitiram opinião condenatória sobre os mesmos fatos equivaleria a macular de origem a imparcialidade do julgamento, contaminando o processo com evidente vício de suspeição.

31. Entretanto, é importante delimitar que a presente arguição de suspeição somente teria relevância prática caso este Conselho, em interpretação excepcional e incorreta, admitisse ingressar no mérito de supostos descumprimentos administrativos ou estatutários, o que, conforme amplamente demonstrado na preliminar anterior, é juridicamente vedado.

32. A presente arguição de suspeição, deste modo, tem caráter meramente cautelar e condicional, pois somente produzirá efeitos práticos na hipótese excepcional e juridicamente indevida de este Conselho deliberar sobre o mérito das supostas infrações administrativas ou estatutárias, matéria que, como amplamente demonstrado na preliminar anterior, não se insere na competência deste colegiado em sede recursal eleitoral.

33. Com efeito, enquanto o presente julgamento se restringir à apreciação formal do recurso eleitoral, a questão da suspeição permanece sem reflexo prático, mas, todavia, caso o Conselho ultrapasse indevidamente esse limite e adentre em matérias de fundo, como gestão financeira, execução orçamentária ou aplicação de recursos, impõe-se o imediato reconhecimento do impedimento dos conselheiros signatários do pedido disciplinar, sob pena de nulidade absoluta por violação ao princípio da imparcialidade e ao devido processo associativo.

34. Assim, requer-se o reconhecimento preventivo e condicional da suspeição dos conselheiros que assinaram o pedido disciplinar, determinando-se sua abstenção de voto e de participação em qualquer deliberação que envolva apreciação de condutas administrativas ou imputações de infração estatutária ao Presidente Bruno Moura Becker, garantindo-se, dessa forma, a lisura, a integridade e a legitimidade institucional do julgamento.

IV – DO INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO.

35. O pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente deve ser indeferido de plano, por ausência absoluta de amparo estatutário, regimental ou resolutivo, bem como pela inexistência de qualquer requisito fático ou jurídico que autorize a medida no âmbito do processo eleitoral do Clube Náutico Capibaribe.

36. Não há no Estatuto Social do Clube Náutico Capibaribe, tampouco no Regimento Interno do Clube ou nas Resoluções Eleitorais nº 001/2025 e nº 002/2025, qualquer previsão que autorize a concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos contra decisões da Comissão Eleitoral.

37. O processo eleitoral, por sua própria natureza, é célere, contínuo e irreversível em suas etapas já vencidas, conforme o calendário aprovado pela própria Comissão, razão pela qual eventual atribuição de efeito suspensivo de seus atos, além de carecer de base normativa, importaria grave violação ao princípio da segurança jurídica e comprometeria a estabilidade institucional do pleito.

38. Ainda que, por hipótese remota, se admitisse a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, o que se rechaça, o recurso apresentado não traz qualquer elemento novo, relevante ou superveniente capaz de justificar medida de tamanha excepcionalidade.

39. A decisão recorrida (decisão nº 002/2025) é amplamente fundamentada, lastreada em documentos oficiais e informações prestadas pelo Conselho Deliberativo e pelo Conselho Fiscal, reconhecendo de forma expressa a inexistência de qualquer causa de inelegibilidade.

40. Não há, tampouco, demonstração de urgência, perigo de dano irreparável ou risco de prejuízo institucional, elementos indispensáveis à concessão de medida de natureza cautelar. O calendário eleitoral segue curso regular, prevendo intervalos adequados para impugnações e correções, de modo que nenhum prejuízo é apontado ou comprovado pelo recorrente.

41. Ademais, verifica-se que o pedido de efeito suspensivo tem caráter nitidamente protelatório, reproduzindo alegações já exaustivamente examinadas e rejeitadas pela Comissão Eleitoral, sem qualquer fato novo ou inovação jurídica. Pretende-se, em verdade, transformar o recurso em instrumento político de instabilidade, paralisando um processo legítimo e regular, em desrespeito à decisão colegiada e unânime da Comissão.

42. A concessão do efeito suspensivo, nesse cenário, seria juridicamente indevida e institucionalmente temerária, por interferir na normalidade e na previsibilidade do processo eleitoral, afrontando os princípios da legalidade, da estabilidade institucional e da soberania das decisões da Comissão Eleitoral.

43. Assim, impõe-se o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, devendo o recurso ser processado apenas com efeito devolutivo, assegurando-se a continuidade regular do calendário eleitoral e a plena vigência da Decisão nº 002/2025, que deferiu o registro da chapa “Náutico do Futuro” e assegurou a continuidade do processo eleitoral dentro da legalidade e da legitimidade democrática.

V – DO MÉRITO.

44. Superadas, apenas por argumentação subsidiária, as preliminares acima suscitadas, notadamente a manifesta incompetência deste Conselho Deliberativo para o julgamento do presente recurso, a incompetência material do órgão para apreciar matérias de natureza administrativa ou disciplinar, assim como a suspeição dos conselheiros subscritores do pedido disciplinar, passa-se à análise do mérito tão somente por respeito ao princípio da ampla defesa e da completude argumentativa, ainda que o recurso, como amplamente demonstrado, seja manifestamente incabível, desprovido de fundamento estatutário ou regulamentar e destituído de qualquer fundamento fático ou jurídico relevante.

45. O exame do mérito, contudo, reafirma integralmente a correção, coerência e legitimidade da decisão proferida pela Comissão Eleitoral, que atuou dentro de sua competência exclusiva, observando o Estatuto Social e as Resoluções Eleitorais, afastando de modo técnico e fundamentado alegações infundadas e de caráter político.

46. Resta cristalino que não há qualquer irregularidade, inelegibilidade ou conduta incompatível com o exercício dos cargos pleiteados pelos candidatos Bruno Moura Becker e Ricardo Malta de Rezende, impondo-se, portanto, a manutenção integral da Decisão nº 002/2025, por ser juridicamente correta, estatutariamente adequada e institucionalmente necessária à preservação da legalidade, da estabilidade e da normalidade do processo eleitoral do Clube Náutico Capibaribe.

v.1) Da competência revisora e dos limites de atuação do Conselho Deliberativo.

47. Inicialmente é importante destacar que, mesmo admitindo-se o processamento deste recurso, o Conselho Deliberativo deve atuar apenas como órgão revisor da decisão da Comissão Eleitoral, restrito ao exame da regularidade do procedimento e da observância das normas eleitorais, não podendo transformar-se em instância de julgamento disciplinar.

48. O que se discute é a elegibilidade eleitoral do candidato, e não sua gestão administrativa. Qualquer análise de mérito administrativo deve observar o rito próprio do Estatuto, com instauração de processo, contraditório e ampla defesa.

49. Não cabe a este Conselho reapreciar ou julgar fatos de natureza administrativa, contábil ou disciplinar, os quais, conforme o Estatuto e o Regimento Interno, só podem ser objeto de processo próprio, instaurado e conduzido segundo o devido rito e assegurado o contraditório e a ampla defesa.

50. A apuração de eventuais irregularidades estatutárias, a prestação de contas, a análise de contratos e a aplicação de sanções aos dirigentes são matérias reservadas exclusivamente ao Conselho Deliberativo, contendo procedimento próprio, conforme disciplinam os arts. 45 e 46 do Estatuto Social, *in verbis*:

Art. 45 - O presidente e o vice-presidente da Diretoria Executiva são passíveis de advertência, suspensão ou destituição em qualquer período do mandato por violação a qualquer das normas estabelecidas neste Estatuto, assegurada a ampla defesa.

§ 1º - O procedimento de suspensão ou destituição se inicia com a apresentação de denúncia ao presidente do Conselho Deliberativo, contendo a assinatura de pelo menos 10 (dez) conselheiros ou associados, sendo liminarmente rejeitadas desacompanhadas de qualquer elemento de provas.

§ 2º - O Conselho Deliberativo, por meio de votação, constituirá uma comissão formada por três conselheiros para apurar a denúncia, indicando dentre os quais o relator que presidirá o feito. § 3º - Será assegurado ao denunciado o direito de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação, prorrogado justificadamente por mais 5 (cinco) dias úteis, devendo a denúncia ser apurada pela comissão no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação da defesa. § 4º - De posse do relatório da comissão, o Conselho Deliberativo, em sessão extraordinária e específica, definirá sobre o encaminhamento do processo, com base no voto da maioria simples dos presentes, sendo que, para a aplicação da proposta à Assembleia Geral da pena de suspensão ou destituição, será exigido um quórum mínimo correspondente à maioria absoluta dos conselheiros aptos. § 5º - A decisão de suspensão ou destituição do presidente e/ou do vice presidente da Diretoria Executiva fica sujeita à aprovação da Assembleia Geral.

51. Verifica-se, portanto, que apenas o Conselho Deliberativo possui competência para instaurar e julgar processos administrativos disciplinares envolvendo dirigentes, observando o rito próprio, formal e garantista previsto no supratranscrito art. 45 do Estatuto Social, o qual, como condição de validade para qualquer apuração ou penalidade, assegura o contraditório, a ampla defesa, a fase de instrução, a formação de comissão processante e a deliberação colegiada com quórum qualificado.

52. Esse procedimento é condição indispensável para a validade de qualquer apuração ou eventual penalidade, não podendo ser substituído por discussão incidental em processo eleitoral nem por deliberação sumária fora das hipóteses e formas previstas estatutariamente.

53. No caso concreto, nenhum desses requisitos foi sequer iniciado ou observado: inexistência de denúncia formal, comissão constituída, defesa notificada, instrução processual ou deliberação específica.

54. Tampouco poderia o Conselho, de forma alguma, tentar entrelaçar ritos distintos, o eleitoral e o disciplinar, para sustentar que teria havido ampla defesa incidental, como se o processo eleitoral pudesse suprir a ausência de um procedimento administrativo formal.

55. Tal tentativa configuraria indevido “julgamento transversal”, vedado pelo Estatuto e pelo princípio da legalidade associativa, pois equivaleria a converter um simples recurso eleitoral em processo disciplinar implícito, sem observância do devido processo estatutário.

56. Qualquer tentativa de atribuir natureza disciplinar ou punitiva a este recurso, portanto, viola o devido processo associativo e a legalidade estatutária, devendo o Conselho se limitar à sua função revisora formal e não ao julgamento de atos administrativos ou de gestão.

57. Assim, não houve, nem poderia haver, o cumprimento do rito previsto no art. 45 do Estatuto, razão pela qual qualquer pretensão de se examinar mérito administrativo ou aplicar sanção em sede eleitoral deve ser prontamente repelida, sob pena de nulidade absoluta e de grave violação às garantias do contraditório e da ampla defesa.

58. Ora Colendos Julgadores, o que se aprecia no procedimento de impugnação, ora em fase recursal, não é a atuação do Sr. Bruno Becker como Presidente da Diretoria Executiva, mas a sua condição de candidato, dentro dos critérios de elegibilidade definidos pela Comissão Eleitoral. Confundir essas esferas, a eleitoral e a administrativa, implicaria grave vício de competência, podendo ensejar nulidade absoluta do julgamento.

59. Assim, eventuais questionamentos sobre atos de gestão devem ser submetidos ao procedimento administrativo disciplinar específico previsto no Estatuto, jamais a um recurso eleitoral, que possui natureza e finalidade totalmente distintas.

60. A Comissão Eleitoral, portanto, atuou corretamente ao delimitar o escopo de sua análise, e o Conselho Deliberativo deve, com igual prudência, manter-se dentro de tais limites, restringindo-se ao controle da legalidade e regularidade do processo eleitoral, sem incursionar no mérito da administração ou da gestão do Clube.

**v.2) Inexistência de processo disciplinar ou de qualquer condenação estatutária.
Impossibilidade de alegação de inelegibilidade no caso em testilha.**

61. No caso em apreço resta inequívoca a completa inexistência de qualquer processo administrativo disciplinar ou condenação estatutária em face do Presidente da Diretoria Executiva, Sr. Bruno Moura Becker, visto que em momento algum houve instauração de processo, formação de comissão apuratória ou deliberação colegiada nos moldes do art. 45 do Estatuto Social.

62. A própria Presidência do Conselho Deliberativo, quando provocada, reconheceu que jamais houve qualquer procedimento instaurado, tampouco deliberação autorizando sua abertura ou, muito menos, qualquer penalidade, processo ou decisão que importe inabilitação ou restrição de direitos associativos, fato devidamente registrado na Decisão nº 002/2025.

63. As alegações que fundamentam tanto a impugnação quanto o recurso são meramente genéricas, destituídas de elementos concretos e probatórios, sendo completamente incapazes de configurar fato típico ou processualmente apurável, limitando-se a críticas de natureza política e ilações pessoais que, por sua própria natureza, não podem ser objeto de impugnação eleitoral.

64. O processo eleitoral se pauta por critérios objetivos de elegibilidade, e não por juízos subjetivos de valor ou conjecturas sobre condutas administrativas. O recorrente, ciente da inexistência de punição vigente, tenta artificialmente sustentar hipótese de inelegibilidade futura, confundindo debate político com restrição jurídica de direito, raciocínio inadmissível e frontalmente contrário à legalidade estatutária e aos princípios do devido processo associativo.

65. Importa destacar que, à luz das Resoluções nº 001/2025 e nº 002/2025 da Comissão Eleitoral, somente poderiam constituir causa de indeferimento de candidatura sanções disciplinares definitivas, regularmente impostas e ainda em vigor. Nada disso se verifica no presente caso. O candidato permanece plenamente elegível, não existindo sequer denúncia formal ou qualquer decisão administrativa em curso que possa ensejar restrição de direitos.

66. Assim, a decisão da Comissão Eleitoral, ora impugnada, mostrou-se absolutamente correta e juridicamente precisa. Com base no art. 41 do Estatuto Social e nas Resoluções nº 001/2025 e 002/2025, o colegiado reconheceu que sua competência se restringe à verificação objetiva dos requisitos de elegibilidade, não lhe cabendo instaurar processos disciplinares, julgar atos de gestão ou aplicar penalidades, matérias reservadas ao Conselho Deliberativo, por procedimento específico previsto no Estatuto Social.

67. Deste modo, agindo dentro desses limites, se mostrou completamente acertada a decisão, ora recorrida, por meio da qual a Comissão Eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro da chapa “Náutico do Futuro”, por constatar que a) não existe processo disciplinar, condenação ou penalidade vigente; b) todos os requisitos objetivos de elegibilidade foram comprovadamente atendidos; c) as alegações do impugnante eram genéricas e destituídas de base documental; e d) criar inelegibilidade não prevista no Estatuto violaria os princípios da legalidade, tipicidade e segurança jurídica.

68. Mas, o recurso ora examinado não apenas ignora esses fundamentos sólidos, como pretende subverter o próprio sentido do processo eleitoral, transformando conjecturas políticas em supostas infrações disciplinares inexistentes.

69. Portanto, é evidente que o recurso parte de premissas falsas e genéricas, desprovidas de base normativa e sem lastro probatório, razão pela qual deve ser integralmente rejeitado. Em verdade, o que se busca é desvirtuar o processo eleitoral, utilizando-se de alegações vagas para tentar afastar candidatura legítima e reconhecidamente regular.

70. Em verdade, a Comissão Eleitoral atuou de maneira técnica, imparcial e estritamente conforme o Estatuto e o Regulamento Eleitoral, motivo pelo qual sua decisão deve ser mantida em todos os seus termos.

**v.3) Da competência limitada da comissão eleitoral.
Da tipicidade das inelegibilidades e do acerto da decisão ora recorrida.**

71. A Comissão Eleitoral, ao proferir a decisão recorrida, agiu com plena observância das normas estatutárias e regimentais, respeitando o princípio da legalidade associativa e da tipicidade das inelegibilidades.

72. De acordo com a estrutura normativa do Clube, compete à Comissão Eleitoral apenas a verificação do cumprimento dos requisitos objetivos de elegibilidade, como adimplência do candidato, inexistência de sanção disciplinar vigente e regularidade da condição de sócio, não lhe cabendo qualquer juízo de valor sobre atos de gestão, práticas administrativas ou interpretações contábeis.

73. As alegações do recorrente, contudo, extrapolam completamente os limites do processo eleitoral. Tentam converter matérias de natureza administrativa e financeira, como a tramitação das contas e a execução de deliberações internas, em supostas causas de inelegibilidade, sem qualquer respaldo estatutário ou previsão normativa.

74. Essa tentativa afronta o princípio da tipicidade, segundo o qual não há inelegibilidade sem expressa previsão estatutária, da mesma forma que não há penalidade sem norma que a institua.

75. A criação de restrições subjetivas ou casuísticas, baseadas em interpretações políticas ou pessoais, implicaria verdadeira usurpação da competência do Conselho Deliberativo e grave violação à segurança jurídica do processo eleitoral.

76. A Comissão Eleitoral, com acerto, reconheceu tais limites e rejeitou pretensões que buscavam ampliar, por analogia ou subjetividade, hipóteses de inelegibilidade inexistentes, assegurando o respeito ao devido processo eleitoral e à livre escolha dos associados.

77. Em suma, não houve qualquer ilegalidade na atuação da Comissão Eleitoral, mas sim fiel observância à estrita legalidade e à hierarquia normativa do Clube, razão pela qual a decisão merece ser integralmente mantida.

v.4) Cumprimento integral dos requisitos de elegibilidade pela chapa impugnada.

78. E não é só, a decisão recorrida foi absolutamente correta ao reconhecer que os candidatos Bruno Moura Becker e Ricardo Malta de Rezende preenchem integralmente todos os requisitos objetivos de elegibilidade exigidos pelo Estatuto Social e pelas Resoluções Eleitorais.

79. Ambos são sócios plenamente adimplentes, em situação associativa regular, sem qualquer registro de sanção disciplinar, suspensão de direitos ou condenação administrativa que possa ensejar inelegibilidade.

80. Não há, em todo o acervo documental do Clube, ato ou decisão que impeça a candidatura de qualquer dos integrantes da Chapa “Náutico do Futuro”.

81. O recorrente, ao contrário, não apresentou qualquer prova idônea capaz de infirmar tais conclusões, limitando-se a formular acusações genéricas e especulativas, sem base documental, e a invocar supostos fatos administrativos que não têm qualquer relação com os critérios de elegibilidade previstos nas normas internas.

82. É importante destacar que as normas eleitorais do Clube adotam critérios estritamente objetivos de elegibilidade, justamente para preservar a segurança jurídica e impedir que processos eleitorais sejam contaminados por disputas políticas ou avaliações subjetivas.

83. Conforme dito em sede de defesa prévia, os critérios de elegibilidade no âmbito do Clube Náutico Capibaribe são claros, objetivos e taxativos, definidos no art. 5º da Resolução nº 001/2025, com as alterações da Resolução nº 002/2025 (art. 2º), e em conformidade com o art. 40 do Estatuto Social, de modo que podem concorrer aos cargos de Presidente e Vice-Presidente os associados que preencham os seguintes requisitos:

- I - Ser associado há, no mínimo, 3 (três) anos ininterruptos;
- II - Estar adimplente com o Clube há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses;
- III - Ter idade mínima de 30 (trinta) anos;
- IV - Não ter sido beneficiado por anistia que envolva contribuições dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- V - Não possuir condenação criminal transitada em julgado;
- VI - Apresentar a Declaração de Elegibilidade no ato da inscrição.

84. Inexiste, portanto, espaço para criação de impedimentos “implícitos” ou “morais” que não estejam expressamente previstos no Estatuto. Nesse contexto, restou incontroverso que os candidatos se encontram regularmente inscritos como sócios efetivos; não existe qualquer processo disciplinar instaurado ou penalidade aplicada; e que ambos cumpriram todas as exigências formais e documentais no prazo fixado pela Comissão Eleitoral.

85. A peça acusatória tenta, de forma desleal, criar um critério subjetivo, uma suposta situação irregular, para atacar o requisito VI (a Declaração), baseando-se em alegações políticas que jamais foram processadas, julgadas ou condenadas pelos órgãos competentes.

86. Entretanto, não há no Estatuto ou nas Resoluções Eleitorais qualquer dispositivo que autorize a Comissão Eleitoral a criar novos critérios de inelegibilidade de natureza subjetiva, fundados em juízos morais, políticos ou de conveniência.

87. O sistema normativo do Clube adota o princípio da tipicidade eleitoral, segundo o qual somente as causas expressamente previstas podem restringir o direito de elegibilidade. Assim, é vedada a ampliação interpretativa para alcançar hipóteses não previstas, sob pena de violação dos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica (art. 37, caput, da CF, aplicado supletivamente via art. 28, §1º, da Resolução nº 001/2025).

88. A tentativa do impugnante de sustentar inelegibilidade a partir de supostos atos de gestão, ainda sem qualquer decisão do Conselho Deliberativo, carece de amparo jurídico e estatutário, configurando indevida invasão da competência do órgão eleitoral.

89. O exame da regularidade administrativa, das contas e dos atos de gestão é atribuição exclusiva do Conselho Deliberativo, mediante o devido processo interno e contraditório próprio, nos termos dos arts. 50 a 54 do Estatuto. Não cabe, portanto, à Comissão Eleitoral transformar-se em órgão sancionador ou correccional.

90. Assim, não havendo fato impeditivo, suspensivo ou extintivo do direito de candidatura, deve ser mantido o deferimento do registro da Chapa “Náutico do Futuro”, conforme corretamente decidido pela Comissão Eleitoral, reafirmando-se o respeito à legalidade, à lisura e à paridade de tratamento entre todos os candidatos.

v.5) Da desconstrução das alegações do recorrente.

91. Embora este Egrégio Conselho Deliberativo não detenha competência para analisar os fatos narrados no presente recurso, já que eventual apuração sobre atos de gestão ou descumprimento estatutário dependeria de instauração de procedimento administrativo próprio, e não de um recurso de natureza eleitoral, é importante assentar que os fatos alegados pelo impugnante carecem totalmente de veracidade.

92. Assim, em homenagem à verdade e à transparência, faz-se questão de reconstituir os acontecimentos de forma correta, demonstrando não apenas a inexistência de qualquer irregularidade, mas também a má-fé e o claro propósito político que motivaram a impugnação e o presente recurso.

v.5.a) Da regular prestação de contas e auditoria. Inexistência de qualquer alegada confissão.

93. Não há, na defesa apresentada, qualquer confissão de irregularidade ou descumprimento estatutário relativamente às contas do exercício de 2024, como tenta fazer crer o recorrente.

94. Ao revés, o que se demonstrou de forma detalhada e documental é que as contas foram devidamente prestadas dentro do prazo estatutário, acompanhadas do parecer da auditoria independente e encaminhadas ao Conselho Fiscal e ao Conselho Deliberativo, em 29 e 30 de abril de 2025, respectivamente, conforme previsão expressa do art. 55 do Estatuto Social.

95. A menção feita na defesa de que *“as contas ainda não foram apreciadas ou reprovadas pelo Conselho Deliberativo até o momento”* não configura, sob qualquer interpretação razoável, reconhecimento de irregularidade, mas mera descrição do estágio procedimental regular previsto no Estatuto Social, segundo o qual compete ao Conselho Fiscal analisar e emitir parecer técnico, submetendo-o posteriormente ao Conselho Deliberativo para deliberação final (art. 51, XI, c/c art. 55).

96. Em momento algum houve atraso, omissão ou descumprimento de dever estatutário. O que existe é o andamento natural do processo de apreciação das contas, em conformidade com os prazos e competências estabelecidos no Estatuto, sem qualquer fato que possa configurar ilícito ou irregularidade.

97. Aliás, como já ressaltado, esta é a primeira vez na história recente do Clube em que o balanço anual foi apresentado ao Conselho de forma auditada e transparente, com comparecimento pessoal do Diretor Financeiro para expor de maneira detalhada todos os números e esclarecimentos pertinentes. Tal conduta, por si só, demonstra zelo, responsabilidade e absoluta boa-fé administrativa, afastando qualquer narrativa de desrespeito ou tentativa de ocultação.

98. Por oportuno, rechaça-se de forma veemente qualquer alegação de obstrução ao trabalho do Conselho Fiscal ou do Conselho Deliberativo. Ao longo de toda a gestão, a Diretoria Executiva sempre manteve postura colaborativa e transparente, disponibilizando documentos, relatórios e esclarecimentos sempre que solicitada, dentro de prazos razoáveis e com total abertura ao diálogo institucional.

99. A própria realização de reuniões conjuntas, a presença do Diretor Financeiro em sessões do Conselho e a entrega de relatórios complementares são provas concretas dessa postura cooperativa e de respeito mútuo entre os órgãos estatutários.

100. Portanto, é manifestamente improcedente qualquer sugestão de omissão ou resistência por parte da Presidência ou de seus diretores, que agiram em conformidade com o dever de transparência e prestação de contas previsto no Estatuto.

101. Assim, tentar extrair “confissão” da simples informação de que as contas ainda aguardavam análise colegiada é deturpação do texto da defesa e demonstra mais uma vez o caráter político e artificial das alegações recursais. O que se constata, de fato, é que a Diretoria Executiva cumpriu integralmente suas obrigações estatutárias e legais, mantendo postura colaborativa e transparente junto aos órgãos de fiscalização do Clube.

102. Por fim, importa salientar mais uma vez que a competência do Conselho Fiscal é estritamente analítica, restrita à emissão de parecer técnico sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Diretoria Executiva, conforme expressamente previsto no art. 51, inciso XI, do Estatuto Social.

103. Assim, a apreciação e o julgamento das contas cabem exclusivamente ao Conselho Deliberativo, por meio de rito procedimental próprio, a quem compete deliberar sobre o parecer emitido pelo Conselho Fiscal, de maneira que, enquanto não houver manifestação final dos referidos órgãos, não há que se cogitar em qualquer irregularidade ou omissão da Diretoria Executiva, pois o processo de prestação de contas ainda se encontra em curso regular, dentro das atribuições estatutárias próprias de cada instância.

v.5.b) Da inexistência de confissão sobre desvio de finalidade de recursos do Grupo Mateus.

104. Tampouco há, na defesa apresentada, qualquer confissão, direta ou indireta, de que teria havido desvio de finalidade na utilização das verbas oriundas da rescisão contratual com o Grupo Mateus.

105. O recorrente, de forma completamente artificiosa e descontextualizada, tenta converter esclarecimentos técnicos sobre movimentações de fluxo de caixa em suposta admissão de irregularidade, o que não se sustenta diante da realidade fática e documental.

106. O que se afirmou na defesa, de maneira transparente, é que não houve utilização indevida de valores, mas apenas ajustes de fluxo financeiro interno, compatíveis com a administração ordinária de receitas e despesas do Clube.

107. Todas as movimentações tiveram caráter estritamente temporário e de controle financeiro, sendo devidamente repostas em sua integralidade, sem que tenha havido qualquer impacto negativo sobre o cumprimento das obrigações assumidas na Recuperação Judicial.

108. Ao contrário, todos os acordos homologados naquele processo foram rigorosamente adimplidos pela Diretoria Executiva, dentro dos prazos e condições estabelecidos, não se verificando, em momento algum, violação ou descumprimento das orientações aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

109. O ponto fulcral é que inexistiu prejuízo para a Recuperação Judicial, jamais tendo havido qualquer atraso no pagamento das transações, tampouco se evitou a realização de nenhum acordo por ausência de verba. O clube sempre dispôs de verbas para o pagamento dos acordos, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo.

110. Aliás, durante reunião formal do Conselho Deliberativo, o Presidente Bruno Becker apresentou pessoalmente a planilha demonstrativa das movimentações, esclareceu a natureza transitória da operação e indicou as datas de recomposição integral dos valores, o que de fato vem se concretizando dentro dos prazos previstos e evidencia total transparência e ausência de irregularidade.

111. Importa sublinhar que não existe decisão do Conselho Deliberativo determinando o bloqueio, segregação ou destinação exclusiva e imutável dessas verbas, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro normativo que pudesse ter sido violado.

112. Em verdade, o próprio Conselho Fiscal foi devidamente cientificado das movimentações e reconheceu a inexistência de prejuízo ou má-fé, razão pela qual jamais houve sequer proposta de abertura de processo disciplinar.

113. Portanto, afirmar que teria havido “confissão de desvio de finalidade” é manifestação descolada dos fatos e do Estatuto, buscando deturpar a realidade de uma gestão financeira que foi, ao contrário, prudente, fiscalizada e absolutamente compatível com o cenário de reestruturação econômica em curso.

114. O que se constata, ao fim, é que a Diretoria Executiva agiu com zelo e boa-fé, prestando contas de forma contínua, tanto ao Conselho quanto ao Administrador Judicial, em total consonância com o dever de transparência e responsabilidade que norteia a administração do Clube.

115. Não há, portanto, qualquer fato, documento ou decisão do Conselho que sustente a alegação de irregularidade. Trata-se de argumento meramente político, desprovido de fundamento técnico ou jurídico, e que não pode servir de base para restringir o direito de elegibilidade de candidato regularmente inscrito.

v.5.c) Da inexistência de confissão sobre suposta gestão temerária na negociação do atleta Dudu.

116. Por fim, é igualmente infundada a tentativa do recorrente de extrair da defesa uma “confissão” de gestão temerária em relação à negociação do atleta Dudu.

117. A defesa jamais reconheceu qualquer irregularidade, tendo apenas descrito, de forma transparente, o trâmite institucional que se seguiu à intenção de negociação do atleta, ressaltando que o tema foi levado à apreciação do Conselho Deliberativo, em estrito cumprimento ao Estatuto Social, o que, por si só, demonstra zelo e respeito à governança interna do Clube.

118. E ainda, como restou amplamente esclarecido, a operação jamais se concretizou, exatamente porque o Departamento Jurídico da Diretoria Executiva identificou a necessidade de análise mais aprofundada quanto à eventual exigência de autorização judicial, em razão do processo de Recuperação Judicial em curso.

119. A operação, portanto, foi apenas discutida, jamais efetivada, e, sendo assim, não há fato consumado que pudesse ensejar qualquer penalidade ou responsabilização. Punir por uma hipótese que nunca se concretizou seria violar frontalmente o princípio da tipicidade e da segurança jurídica, criando uma punição sem conduta, o que é inconcebível em qualquer esfera, administrativa, estatutária ou disciplinar.

120. Além disso, o art. 60 do Estatuto Social, que trata da necessidade de submissão prévia ao Conselho de operações envolvendo alienação de direitos econômicos de atletas nos 03 (três) meses finais de mandato, foi integralmente observado, já que a matéria foi devidamente submetida à deliberação do Conselho e não houve qualquer ato consumado sem a devida autorização.

121. Não há, portanto, qualquer não há violação a dever estatutário, irregularidade formal ou material. A tentativa do recorrente de converter uma conduta pautada pela transparência e cautela em “confissão de temeridade” é completamente descabida e revela o intuito político de desvirtuar os fatos e de criar desgaste artificial à imagem da Diretoria Executiva.

122. Ao contrário do que se sugere, a Diretoria Executiva agiu com rigor técnico, diligência e respeito absoluto às normas estatutárias, submetendo previamente a questão ao órgão competente e suspendendo qualquer tratativa até que houvesse segurança jurídica plena, sem efetivar qualquer transação, justamente para preservar a legalidade e o patrimônio do Clube.

123. Por conseguinte, resta patente que não houve confissão, não houve violação ao Estatuto e, tampouco, qualquer ato irregular ou lesivo, sendo absolutamente improcedente a tese de “gestão temerária” e devendo ser repelida a alegação recursal como inconsistente, especulativa e desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico.

v.6) Da inexistência de qualquer desrespeito ao Conselho Deliberativo. Postura colaborativa da Diretoria Executiva.

124. A tentativa do recorrente de extrair dos atos praticados pela Diretoria Executiva, em especial da presença do Presidente Bruno Becker em reuniões do Conselho, uma suposta “confissão” de irregularidade é totalmente infundada e deturpada.

125. E mais, as alegações lançadas pelo recorrente sustentando um suposto “desrespeito do candidato ao Conselho Deliberativo e aos seus membros” são tão infundadas quanto ofensivas à verdade dos fatos.

126. O recorrente busca construir uma narrativa de animosidade e confronto inexistente, utilizando expressões genéricas e desprovidas de qualquer suporte probatório para tentar caracterizar uma suposta “falta de respeito” do Presidente Bruno Moura Becker em relação ao Conselho Deliberativo e seus integrantes.

127. Em realidade, a conduta do Presidente da Diretoria Executiva sempre foi pautada pela colaboração institucional, transparência e diálogo com todos os órgãos internos do Clube, inclusive o próprio Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal.

128. Sempre que solicitado, o Presidente e sua Diretoria compareceram a reuniões, apresentaram documentos, esclareceram dúvidas e forneceram informações adicionais, cumprindo rigorosamente o dever de prestar contas e respeitar a autonomia do Conselho.

129. Aliás, a participação do Presidente e do Diretor Financeiro nas reuniões do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo teve como único objetivo fortalecer a transparência e a boa governança, mediante a prestação direta de informações, esclarecimentos técnicos e entrega de documentos complementares solicitados pelos conselheiros.

130. Em nenhum momento houve reconhecimento de irregularidade ou omissão. Ao contrário, os fatos demonstram inequívoca colaboração institucional, pois todos os pedidos de esclarecimento foram atendidos de forma tempestiva e cordial, dentro dos prazos e limites das competências estatutárias de cada órgão.

131. Não há, em qualquer documento constante dos autos, ato, declaração ou comportamento que denote desrespeito pessoal ou institucional. Ao contrário, todos os registros demonstram postura de respeito e disposição para o diálogo, inclusive com o envio de informações complementares e pareceres contábeis em diversas oportunidades.

132. Registre-se, inclusive, que esta gestão protagonizou um marco de transparência sem precedentes na história do Clube: foi a primeira vez que as contas anuais foram apresentadas ao Conselho acompanhadas de auditoria independente e com exposição técnica detalhada dos resultados financeiros e operacionais do exercício, conduzida pelo próprio Diretor Financeiro.

133. Importante registrar que, ao publicar o balanço dentro do prazo legal e estatutário, a Diretoria Executiva ressaltou expressamente ao público em geral que a prestação de contas ainda se encontrava pendente de análise pelo Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto, sendo certo que, antes mesmo dessa divulgação, o Presidente da Diretoria Executiva comunicou formalmente tanto ao Presidente do Conselho Deliberativo quanto ao Presidente do Conselho Fiscal a sua intenção de adotar tal postura institucional, em respeito à hierarquia interna e à transparência do processo.

134. Tais fatos, inclusive, foram rememorados, reiterados e amplamente discutidos na reunião realizada junto ao Conselho Fiscal em 23/07/2025, reforçando a lisura e o caráter preventivo das medidas adotadas.

135. Não há, portanto, qualquer ato que se possa interpretar como admissão de culpa ou irregularidade. A postura do Presidente Bruno Becker e de sua Diretoria foi pautada pela cooperação, boa-fé e respeito institucional, confirmando o compromisso com a integridade administrativa e com a transparência do processo de prestação de contas.

136. Em momento algum houve recusa em apresentar informações, apenas divergências pontuais de interpretação administrativa, absolutamente normais em uma estrutura associativa complexa, e que jamais configuram desrespeito.

137. O que há, na verdade, é uma tentativa deliberada de transformar legítimas divergências de gestão em atos de afronta pessoal, o que evidencia o viés político e eleitoral das acusações.

138. Em reforço, registre-se que o próprio histórico de comunicações oficiais demonstra que, inclusive nos momentos de maior tensão institucional, o Presidente Bruno Moura Becker atuou com urbanidade e espírito conciliador, mantendo a harmonia entre os poderes internos e zelando pela imagem do Clube.

139. Assim, a alegação de “desrespeito” e a tentativa do recorrente de distorcer gestos de transparência em supostas “confissões” não apenas carece de fundamento, mas revela propósito político, voltado a criar artificialmente uma narrativa de irregularidade inexistente, em flagrante desrespeito à verdade dos fatos e à lisura do processo eleitoral.

v.7) Da completa impropriedade do argumento relativo ao suposto “Estelionato Eleitoral” e da interpretação absolutamente equivocada do Art. 46 do Estatuto Social.

140. A alegação formulada pelo recorrente sob o título “O Risco do Estelionato Eleitoral e a Análise do Artigo 46 do Estatuto” é inteiramente descabida e autocontraditória.

141. O próprio recorrente reconhece expressamente a inexistência de qualquer punição disciplinar vigente em face do Presidente da Diretoria Executiva, Sr. Bruno Moura Becker, e, diante disso, tenta criar uma hipótese meramente especulativa e sem previsão estatutária: a de que eventual vitória eleitoral poderia futuramente configurar um “estelionato eleitoral” caso, porventura, viesse a ocorrer uma futura cassação, hipótese absolutamente hipotética, política e destituída de base jurídica.

142. Tal raciocínio, além de contraditório, viola o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos e o próprio Estatuto Social. Conforme já dito no tópico anterior, o art. 46 do Estatuto dispõe sobre a possibilidade de destituição ou suspensão do Presidente e do Vice-Presidente apenas mediante o devido processo administrativo disciplinar, com denúncia formal, comissão de apuração e decisão colegiada, o que, consoante dito e redito neste procedimento, jamais ocorreu no caso em tela.

143. Portanto, não havendo sequer procedimento administrativo disciplinar aberto, muito menos apuração ou penalidade, é juridicamente inconcebível cogitar qualquer “risco” ou “ameaça futura” à estabilidade do mandato que se pretende obter por meio do voto democrático dos associados.

144. Além disso, a tentativa do recorrente de rotular um eventual resultado eleitoral legítimo como “estelionato” é de extrema gravidade e demonstra abuso retórico e má-fé argumentativa. Não há no ordenamento estatutário, nem tampouco em qualquer norma de regência do processo eleitoral, qualquer previsão de inelegibilidade por mera especulação sobre atos futuros.

145. A elegibilidade dos candidatos é objetiva, sendo aferida com base na situação vigente à data da inscrição e, na presente hipótese, todos os requisitos estatutários foram integralmente cumpridos, conforme reconhecido pela Comissão Eleitoral na Decisão nº 002/2025.

146. O argumento do recorrente, portanto, não encontra amparo normativo e tampouco guarda coerência lógica, visto que, se admite não haver punição vigente, inexistente óbice à candidatura; se teme eventual punição futura, trata-se de conjectura sem relevância jurídica; e, se pretende afastar candidatura por mera possibilidade de fato futuro, estaria usurpando a soberania do voto dos associados, o que seria inaceitável e atentatório à democracia interna do Clube.

147. Assim, o referido tópico deve ser rejeitado *in totum*, por tratar-se de alegação especulativa, infundada e juridicamente impertinente, que em nada se relaciona com as hipóteses de inelegibilidade ou irregularidade previstas no Estatuto e nas Resoluções Eleitorais.

v.8) Do evidente contrassenso lógico da institucional da impugnação e do recurso.

148. É importante manter esta linha de argumentação, já trazida em sede de defesa, para demonstrar o absurdo do pedido formulado pelo impugnante, que leva a uma conclusão institucionalmente insustentável: reconhecer que o atual Presidente Executivo, que exerce legitimamente o cargo e todos os seus poderes estatutários, não poderia ser candidato à reeleição por supostas irregularidades inexistentes e jamais reconhecidas por qualquer órgão competente.

149. A incoerência desse raciocínio foi expressamente reconhecida pela Comissão Eleitoral, que, na Decisão nº 002/2025, assentou que seria contraditório e institucionalmente inaceitável que um candidato possa exercer plenamente o mandato de Presidente Executivo, mas seja tido como inelegível para concorrer novamente, sem que haja qualquer processo disciplinar instaurado ou penalidade aplicada pelo Conselho Deliberativo.

150. Com efeito, o recorrente reconhece não haver condenação nem penalidade vigente, mas tenta criar, por analogia, uma inelegibilidade baseada em conjecturas, invocando riscos hipotéticos de futura cassação. Trata-se de contrassenso jurídico e institucional: se o Conselho Deliberativo, órgão máximo de fiscalização do Clube, nunca suspendeu nem limitou o exercício do mandato do atual Presidente, como poderia o Conselho, em sede de recurso eleitoral, antecipar uma sanção inexistente para afastá-lo do pleito?

151. Essa tentativa revela uma profunda distorção lógica do sistema associativo. O mesmo candidato que, legitimamente, preside o Clube, assina contratos, presta contas, representa a instituição e responde por sua gestão, não poderia, segundo o raciocínio do impugnante, submeter-se novamente à avaliação democrática dos associados. A conclusão é autodestrutiva: se o Presidente pode governar, pode também candidatar-se; caso contrário, estar-se-ia admitindo a incoerência de um mandato válido exercido por quem seria, paradoxalmente, inelegível.

152. A Comissão Eleitoral bem pontuou que esse entendimento configuraria uma sanção política disfarçada, aplicada sem o devido processo previsto no art. 45 do Estatuto Social, e atentaria contra os princípios da ampla defesa, da tipicidade e da presunção de inocência.

153. A tentativa de se criar uma inelegibilidade não prevista expressamente nas normas eleitorais ou estatutárias viola o princípio da legalidade associativa, abrindo perigoso precedente para decisões discricionárias e casuísticas em processos eleitorais futuros.

154. A Decisão nº 002/2025, portanto, foi não apenas juridicamente correta, mas institucionalmente necessária, ao afirmar o óbvio: quem exerce o cargo de Presidente com plenos poderes não pode ser considerado inelegível para disputar a reeleição, sob pena de colapsar a coerência lógica e a estabilidade institucional do Clube Náutico Capibaribe.

155. Em suma, o recurso deve ser rejeitado também por esse motivo: porque parte de uma premissa absurda, que transforma uma situação de plena legitimidade e regularidade funcional em fundamento para inelegibilidade imaginária. O sistema estatutário não admite tal contradição, e a Comissão Eleitoral, com acerto, reconheceu o contrassenso e o rejeitou integralmente.

IV – DOS PEDIDOS.

156. Diante de todo o exposto, requer a este Egrégio Conselho Deliberativo, por intermédio de sua Mesa Diretora, que, se digne a:

a) reconhecer a inexistência de previsão estatutária ou regimental para o cabimento do presente recurso, declarando-o manifestamente incabível e, por conseguinte, não o conhecer, por ofensa direta aos princípios da legalidade e da tipicidade associativa;

b) reconhecer a incompetência material deste Conselho Deliberativo para apreciar matérias de natureza administrativa, contábil ou disciplinar, visto que tais temas são submetidos a rito próprio e específico, previsto nos arts. 45 e 46 do Estatuto Social, e não podem ser analisados incidentalmente em sede de processo eleitoral;

c) reconhecer, por cautela, a suspeição dos conselheiros que subscreveram o pedido de abertura de processo disciplinar contra o Presidente Bruno Becker, determinando que se abstenham de votar ou participar de eventual deliberação somente na hipótese, juridicamente indevida, de este Conselho decidir ingressar no mérito das alegações;

d) Indeferir o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se incólume a Decisão nº 002/2025 da Comissão Eleitoral, por ausência de fundamento fático ou jurídico e de qualquer risco concreto de dano ou prejuízo ao processo eleitoral, em respeito à continuidade e segurança do processo eleitoral;

157. No mérito, caso superadas as preliminares, o que se admite por puro amor ao debater e para evitar a preclusão, negar integral provimento ao recurso interposto pelo associado recorrente, mantendo-se integralmente válida e eficaz a decisão proferida pela Comissão Eleitoral, que deferiu o registro da Chapa “Náutico do Futuro”, de maneira a reconhecer expressamente que as matérias de natureza administrativa, contábil ou disciplinar eventualmente ventiladas pelo recorrente não se confundem com o objeto deste processo eleitoral, devendo, se for o caso, ser apreciadas exclusivamente mediante procedimento próprio, previsto no Estatuto do Clube.

158. Ao final, determinar a manutenção plena do registro e da participação da Chapa “Náutico do Futuro” no pleito eleitoral de 2025, resguardando os princípios da legalidade, da paridade de tratamento, da transparência e da soberania da vontade dos associados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife/PE, 12 de novembro e 2025.

BRUNO MOURA BECKER
Candidato a Presidente

RICARDO MALTA DE REZENDE
Candidato a Vice-Presidente